

Assunto **Impugnação: PP 20.2022 | Locação de veículos | Câmara Mun de Macaé**
De Amanda Carvalho Silva <amanda.csilva@localiza.com>
Para licitacao@cmmacae.rj.gov.br <licitacao@cmmacae.rj.gov.br>
Cópia Felipe Ricardi <felipe.ricardi@localiza.com>, Marina Dassa <marina.dassa@localiza.com>, Kaina Cardoso <kaina.cardoso@localiza.com>, Eduardo Costa <eduardo.csilva@localiza.com>, Susa Tenorio <susa.tenorio@localiza.com>
Data 2022-11-22 17:12



- Impugnação - PP 20.2022 - Câmara Mun de Macaé.pdf (~294 KB)
- Documentos.pdf (~1,6 MB)

Prezados,

A Localiza Veículos Especiais S/A, vem através deste apresentar-lhes a impugnação anexa.

Solicitamos fineza confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Amanda Carvalho

Analista de Licitação

Localiza Veículos Especiais

+ 55 (11) 97189-0189 (WhatsApp)



Com você, construindo o futuro da mobilidade sustentável.



Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada a recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos.

This message and its attachments may contain confidential or privileged information and can not be forwarded without previous authorization of the sender. If you are not the recipient or an authorized person to receive it, we inform that its use, disclosure, copying or storage is prohibited.

Este mensaje, incluyendo sus adjuntos, puede contener información privilegiada y/o de carácter confidencial, no pudiendo ser retransmitido sin la autorización del remitente. En el caso que Usted no sea el destinatario o la persona autorizada para recibirlo, informamos que está prohibido su uso, divulgación, fotocopia o archivo.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ - RJ

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2022.

OBJETO DO PREGÃO: *O objeto desta licitação trata-se de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM MOTORISTA, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, SEGURO TOTAL SEM FRANQUIA E COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER AS NECESSIDADES LEGISLATIVAS E ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA..*

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.491.558/0001-42, com sede social da matriz estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Deputado Rubens Granja, nº 121, bairro Sacomã, São Paulo/SP, CEP 04298-000, por meio de seu procurador, vem, mui respeitosamente à presença DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ - RJ ("Contratante"), apresentar a sua **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 20/2022, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir articuladas.

Requer que todas as notificações relativas ao presente processo licitatório sejam encaminhadas ao representante legal da empresa, Sr. Paulo Emilio Pimentel Uzêda no endereço supramencionado, através do e-mail licitacao.ve@localiza.com ou através do telefone (11) 2101-7929.

1. DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

1. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

2. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 4.3. O prazo de entrega dos veículos será de, no máximo, 10 (dez) dias úteis e começará a fluir a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao do recebimento da Ordem de Início de Serviço a ser encaminhada pela Câmara Municipal de Macaé. –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

3. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

4. Nesse sentido aponta o Tribunal de Contas da União¹,

“A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”

5. Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de

¹ Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator). TCU.

ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

2. DOS PEDIDOS

6. Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

São Paulo (SP), 22 de novembro de 2022.

LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

FELIPE RICARDI DOS SANTOS:353696278
51
Assinado de forma digital por FELIPE RICARDI DOS SANTOS:35369627851

MARINA PACETTI DASSA:369398228
79
Assinado de forma digital por MARINA PACETTI DASSA:36939822879



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
COMISSÃO PREGOEIRA

Processo CMM nº 0980/2022

Ref.: Eventual contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

À Diretora de Licitações e Contratos,

Cumprimento-a inicialmente, venho por meio deste, solicitar os subsídios necessários para realizar a resposta quanto ao pedido de impugnação 001, encaminhado através de e-mail pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, considerando que se trata de teor técnico, uma vez que a exigência do atestado fora solicitada no Termo de Referência elaborado por Vossa Senhoria.

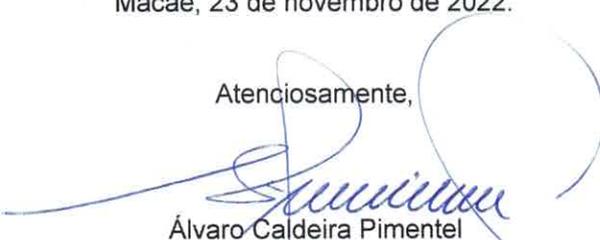
Em tempo, informo que qualquer alteração no instrumento convocatório deverá ser balizada através de ERRATA, e caso venha modificar a formulação da proposta de preços, novo prazo deverá ser acatado, estando assim em harmonia com o art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 21. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Ato contínuo, após a juntada dos subsídios necessários, remetam-se os autos a Comissão Pregoeira para prosseguimento.

Macaé, 23 de novembro de 2022.

Atenciosamente,



Álvaro Caldeira Pimentel

Pregoeiro Oficial

Matrícula 5691-0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Macaé, 23 de novembro de 2022.

Processo administrativo nº 0980/2022

Pedido de Impugnação: EMPRESA LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.

Objeto: Pedido de ampliação do prazo para entrega dos veículos – Subitem 4.3 do Edital de Pregão Presencial sob o Sistema de Registro de Preços nº020/2022

À Comissão Pregoeira,

Cumprimentando-os inicialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à Comissão Pregoeira o entendimento exarado por esta Diretoria de Licitações e Contratos, acerca do pedido de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 020/2022** proposto pela Empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., inscrita no CNPJ nº 02.491.558/0001-42, que suscita em síntese que seja ampliado o prazo constante no subitem 4.3 do mencionado instrumento convocatório para o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias.

Feita a síntese, passamos ao mérito do pleito.

Antes de adentrar ao mérito do pleito propriamente dito, impende destacar que a presente contratação optou pelo Sistema Registro de Preços em razão da impossibilidade de mensurar efetivamente a quantidade de veículos que serão locados por esta Casa de Leis, bem como em que momento será suscitada tal contratação, tratando-se, portanto, de uma EVENTUAL contratação a ser realizada pela Câmara Municipal de Macaé, ressalta-se ainda que o registro de preços **não constitui modalidade de licitação**, ao revés, é um sistema cujo escopo é racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

Conforme leciona Flávio Amaral Garcia (GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 91),



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

sua finalidade precípua é maximizar o princípio da **economicidade**, permitindo à Administração Pública **celebrar o contrato administrativo na exata medida e no momento de sua necessidade**, sempre precedido de licitação, qualquer que seja o valor efetivo a ser praticado em cada situação específica. (grifo no original)

Nestes casos, a conclusão do processo licitatório não tem por intuito permitir a imediata celebração de um contrato para a satisfação de uma carência administrativa previsível e perfeitamente identificável, como usualmente ocorre, **mas o registro de preços para a futura e eventual conclusão de contratos, que visam suprir necessidades incertas na sua existência ou ao menos na sua extensão ou no seu tempo.**

Por meio do registro de preços, a Administração consegue obter desde logo uma cotação para certa contratação que ainda não se tem certeza se será necessária e garantir condições de contratação vantajosas das quais pode se valer imediatamente se, na medida em que e quando for preciso.

O sistema se mostra um importante instrumento de planejamento gerencial da Administração por permitir contratações céleres para a satisfação de necessidades que se apresentam em certo grau incertas. Assim sendo, vez que irrefutável é o fato de se tratar de uma contratação INCERTA.

Nestes termos, **não pode a Coordenadoria de Transportes desta Câmara Municipal, mediante existência de demanda para a contratação, sucumba ao lapso considerável de espera proposto pela Impugnante, seja este o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.**

Ademais, ressalta-se que entre a assinatura da Ata de Registro de Preços e possível formalização de Contrato Administrativo, diante da demanda apresentada pela Coordenadoria de Transportes, transcorre prazo considerável, de modo que há possibilidade da futura Contratada, até então detentora da Ata de Registro de Preços, possa organizar-se para entregar o prazo no período hábil constante no item 3.4 do Edital, seja este o prazo de 10(dez) dias ÚTEIS, prorrogáveis por igual período.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

Assim, não há o que falar em restrição de competitividade por parte desta Administração Legislativa. E apenas à título de amor ao debate, insta-nos destacar que possível dilação *desproporcional* de prazo, como suscita a Impugnante, com fito de supostamente ampliar a competitividade para se obter o menor preço a contratação não deve ser levada como um fim em si mesmo, **haja vista que a vantajosidade nas contratações públicas decorre do compilado de custo e benefício, estando incluído no benefício também a viabilização da melhor forma de execução do contrato a que se pretende aferir com o procedimento licitatório.**

Nesta toada, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete a Administração Pública apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas. Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, **tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.**”

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e

P



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

dos demais critérios exigidos no edital. Assim, não se deve pautar uma contratação pública apenas na máxima do menor preço, e sim, no **melhor preço**.

Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação proposta e INDEFIRO o mérito suscitado, tendo em vista o pleito propor ampliação DESPROPORCIONAL e DESARRAZOADA ao prazo de entrega de veículos.

ISABELA FERREIRA SANTOS
Diretora de Licitações e Contratos
OAB/RJ 211.193 Mat. 6028-3



**Impugnação nº 001 ao Pregão
Presencial para Registro de Preços nº
020/2022. LOCALIZA VEÍCULOS
ESPECIAIS S.A. Processo
Administrativo nº 0980/2022.**

Trata-se de impugnação promovida pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A** ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços do tipo menor preço por item, nº 020/2022 cujo objeto é a " eventual contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé".

Inicialmente, cabe frisar que esta Comissão Pregoeira cumpre todo preceito legal que rege o funcionamento da Administração Pública tais como o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993;

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

É o relatório.

1. DA APRECIÇÃO



A impugnação foi interposta tempestivamente pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A**, devidamente qualificada nos autos, visando a retificação do edital, tendo em vista as alegações a seguir expostas.

1.1 Da tempestividade da impugnação

A presente impugnação foi impetrada dentro do prazo legal, eis que o certame possui data prevista para o dia 29 de novembro de 2022, tendo sido impetrada a impugnação em 23 de novembro de 2021.

Portanto, a impugnação encontra-se tempestiva.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações no que tange as argumentações elaboradas pela impugnante.

2. DO MÉRITO

Aduz a impugnante em síntese:

"(...)

DA INVIABILIDADE QUANTO AO ATENDIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. DA VIOLAÇÃO A AMPLA COMPETIVIDADE.

1. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.

2. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital - subitem 4.3. O prazo de entrega dos veículos será de, no máximo, 10 (dez)



dias úteis e começará a fluir a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao do recebimento da Ordem de Início de Serviço a ser encaminhada pela Câmara Municipal de Macaé. -, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

3. Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

(...)

Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)"

4. DA ANÁLISE

Considerando o teor técnico da impugnação, foi encaminhado o referido pedido de impugnação para a Diretora de Licitações e Contratos, haja vista, que a mesma foi a realizadora do Termo de Referência.

Desta forma, a Diretora se manifestou da seguinte forma:

"Antes de adentrar ao mérito do pleito propriamente dito, impende destacar que a presente contratação optou pelo Sistema Registro de Preços em razão da impossibilidade de mensurar efetivamente a quantidade de veículos que serão locados por esta Casa de Leis, bem como em que momento será suscitada tal contratação, tratando-se, portanto, de uma EVENTUAL contratação a ser realizada pela Câmara Municipal de Macaé, ressalta-se ainda que o registro de preços **não constitui modalidade de licitação**, ao revés, é um sistema cujo escopo é racionalizar as compras e os serviços a serem contratados pela Administração.

Conforme leciona Flávio Amaral Garcia (GARCIA, Flávio Amaral. **Licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 91),



sua finalidade precípua é maximizar o princípio da **economicidade**, permitindo à Administração Pública **celebrar o contrato administrativo na exata medida e no momento de sua necessidade**, sempre precedido de licitação, qualquer que seja o valor efetivo a ser praticado em cada situação específica. (grifo no original)

Nestes casos, a conclusão do processo licitatório não tem por intuito permitir a imediata celebração de um contrato para a satisfação de uma carência administrativa previsível e perfeitamente identificável, como usualmente ocorre, mas o registro de preços para a futura e eventual conclusão de contratos, que visam suprir necessidades incertas na sua existência ou ao menos na sua extensão ou no seu tempo.

Por meio do registro de preços, a Administração consegue obter desde logo uma cotação para certa contratação que ainda não se tem certeza se será necessária e garantir condições de contratação vantajosas das quais pode se valer imediatamente se, na medida em que e quando for preciso.

O sistema se mostra um importante instrumento de planejamento gerencial da Administração por permitir contratações céleres para a satisfação de necessidades que se apresentam em certo grau incertas. Assim sendo, vez que irrefutável é o fato de se tratar de uma contratação INCERTA.

Nestes termos, não pode a Coordenadoria de Transportes desta Câmara Municipal, mediante existência de demanda para a contratação,



sucumba ao lapso considerável de espera proposto pela Impugnante, seja este o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Ademais, ressalta-se que entre a assinatura da Ata de Registro de Preços e possível formalização de Contrato Administrativo, diante da demanda apresentada pela Coordenadoria de Transportes, transcorre prazo considerável, de modo que há possibilidade da futura Contratada, até então detentora da Ata de Registro de Preços, possa organizar-se para entregar o prazo no período hábil constante no item 3.4 do Edital, seja este o prazo de 10(dez) dias ÚTEIS, prorrogáveis por igual período.

Assim, não há o que falar em restrição de competitividade por parte desta Administração Legislativa. E apenas à título de amor ao debate, insta-nos destacar que possível dilação *desproporcional* de prazo, como suscita a Impugnante, com fito de supostamente ampliar a competitividade para se obter o menor preço a contratação não deve ser levada como um fim em si mesmo, haja vista que a vantajosidade nas contratações públicas decorre do compilado de custo e benefício, estando incluído no benefício também a viabilização da melhor forma de execução do contrato a que se pretende aferir com o procedimento licitatório.

Nesta toada, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do



vencedor, de forma que compete a Administração Pública apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas. Tanto é verdade que Matheus Carvalho (2015, p. 435) afirma no sentido de que:

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.”

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital. Assim, não se deve pautar uma contratação pública apenas na máxima do menor preço, e sim, no **melhor preço.**



Diante do exposto, CONHEÇO a impugnação proposta e INDEFIRO o mérito suscitado, tendo em vista o pleito propor ampliação DESPROPORCIONAL e DESARRAZOADA ao prazo de entrega de veículos.”

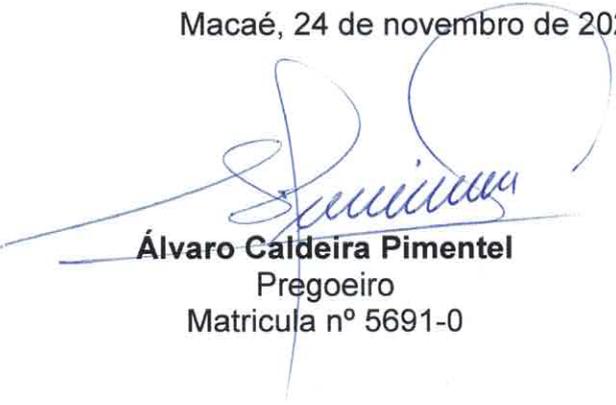
5. CONCLUSÃO

Desta forma, mediante a análise realizada pela Diretora de Licitações e Contratos, que seguirá em anexo, esta Comissão Pregoeira, se manifesta da seguinte forma:

Preliminarmente CONHECER a impugnação formulada pela empresa **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pois tempestiva, e, no mérito INDEFERIR o pedido em sua integralidade.

- Registra-se.
- Publique-se no Portal da Transparência a resposta quanto ao pedido de impugnação, para ciência de todos os possíveis interessados.

Macaé, 24 de novembro de 2022.



Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro
Matricula nº 5691-0